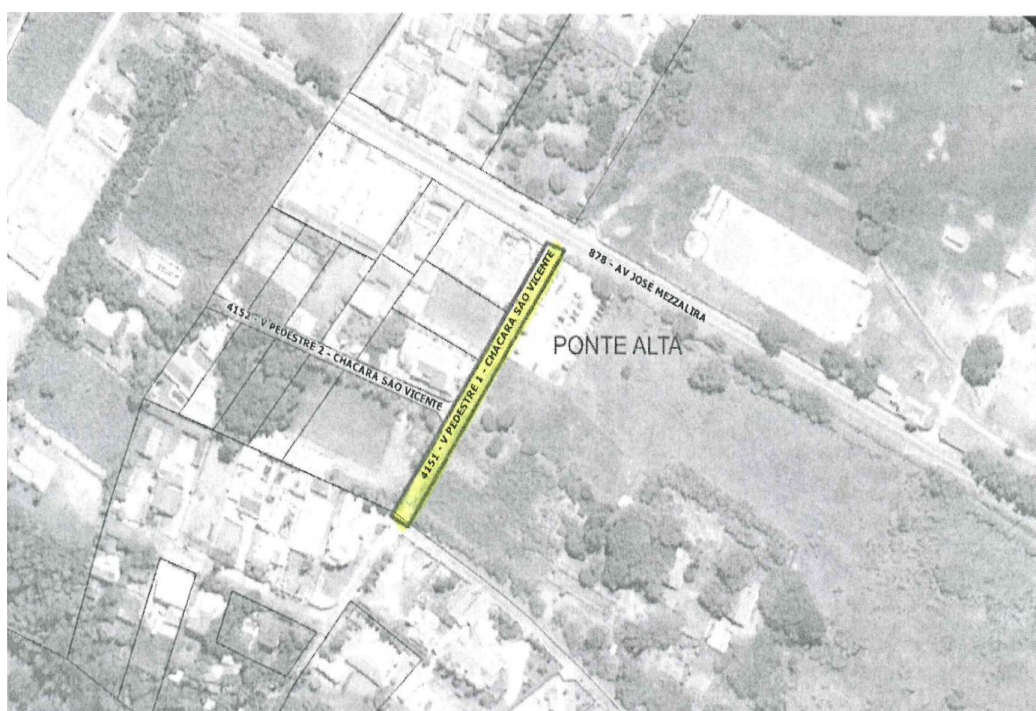


(Rogério Ricardo da Silva)

Denomina “**Rua CLAUDIO DE OLIVEIRA**” a Via de Pedestres 1 da
Chácara São Vicente (Bairro Ponte Alta).

Art. 1º. É denominada “**Rua CLAUDIO DE OLIVEIRA**” a Via de Pedestres 1 da Chácara São Vicente, no Bairro Ponte Alta, conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo aquilo que já vem sinteticamente expresso em sua ementa, qual seja, atribuir ao local em questão o nome proposto.

Portanto, juntando toda a documentação que se mostra necessária a fim de que essa providência chegue a bom termo, buscamos o importante apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa.

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



GABINETE VEREADOR ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

OF. RRS 015/2022

Jundiaí, 12 de Agosto de 2022

**Ilmo Sr.
Sinésio Scarabello Filho
Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – Secretário**

Ref.: Informações para fins de denominação de via (bairro Iboturucaia – CEP. 13218-740)

Venho por meio desta, solicitar as devidas informações para fins de denominação de via situada na Av. José Mezzalira, altura do nº 2130, conhecida como 2ª Travessa Spinassi (bairro Iboturucaia – CEP. 13.218-740), conforme croqui anexo.

Para que possibilite prosperar a pretendida denominação, solicitamos as seguintes informações:

1. A via em questão está oficializada?
2. A via em questão, incorpora o patrimônio público municipal?
3. A via em questão pode receber denominação?

Agradecemos e reforçamos nossas considerações.

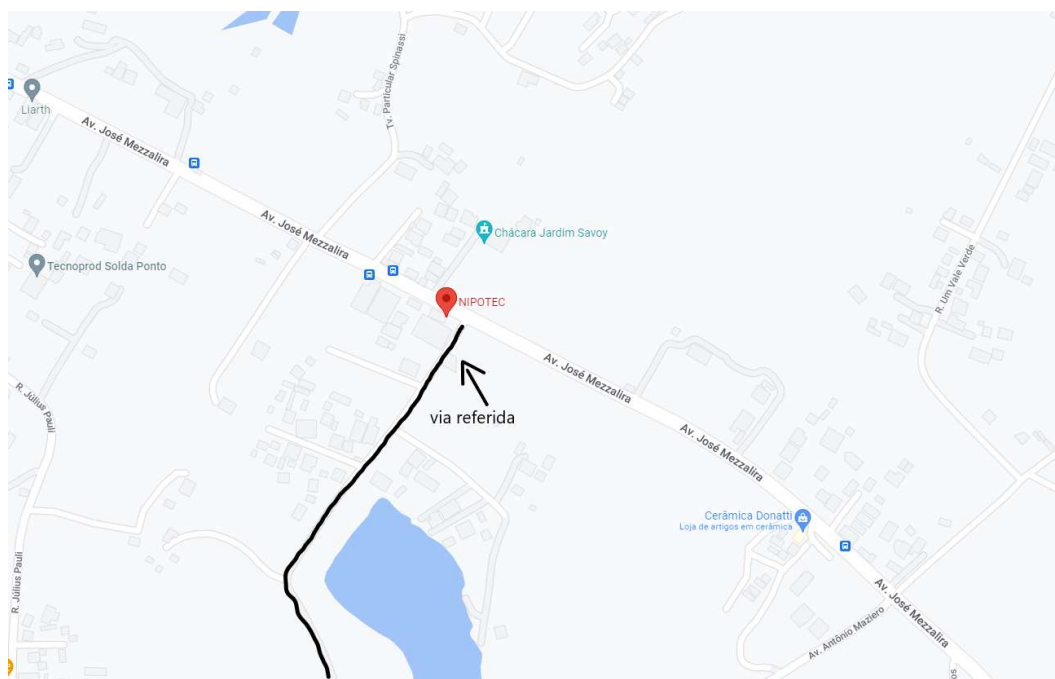
Atenciosamente,

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Vereador
1º Secretário da Mesa Diretora

fla



CROQUI DA VIA EM REFERÊNCIA



Resposta ao Ofício RRS 015/2022

1 mensagem

PMJ/Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>

3 de julho de 2023 às 10:41

Responder a: PMJ/Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>

Nobre Edil,

Em atenção ao ofício em questão, conforme manifestado pelos órgãos técnicos competentes, a via em questão, integra o patrimônio público municipal, encontra-se oficializada e não recebeu denominação.

Respeitosamente.

Departamento de Apoio Parlamentar

Unidade de Gestão da Casa Civil

Prefeitura do Município de Jundiaí



Via de Pedestre 1 - Chácara São Vicente.jpg
553K



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 215/2024

Processo SEI nº 30.529/2024



Jundiaí, 27 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.408**, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta denomina "Rua CLAUDIO DE OLIVEIRA" a Via de Pedestres 1 da Chácara São Vicente, no Bairro Igoturucaia, estando acompanhada de bibliografia do homenageado, sendo esta a oportunidade de esclarecer ser bem-vinda a denominação proposta.

Os órgãos técnicos apontam que somente uma parte da via em questão faz parte do patrimônio público e que não foi encontrado nenhum registro na base de dados que comprove a transferência da via para a Prefeitura Municipal de Jundiaí, caracterizando-a como um loteamento irregular.

Em casos que tais, a juridicidade deve-se ater aos parâmetros gerais ditados pela Lei Municipal nº 1.919, de 12 de julho de 1972, e suas alterações, dentre as quais se destaca:

"Art. 2º A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 215/2024 - PL nº 14.408 – fls. 2)

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público".

Neste particular, embora o projeto de lei denomine, efetivamente, via integrante do patrimônio público municipal, extrapola esta limitação e dá também nome a trecho não oficializado e que não é da dominalidade pública.

Além disso, foi constatado que o bairro correto onde se localiza a via não é Igoturucaia, mas sim Ponte Alta. Portanto, a proposta apresenta erro material, não podendo prosperar.

Como se sabe, nessa altura do processo legislativo, presente o autógrafo, não se faz mais possível a alteração da propositura aprovada, tampouco se admite o veto de apenas trecho de dispositivo (art. 66, § 2º, da Constituição Federal, e art. 53, § 1º, da Lei Orgânica de Jundiaí).

Nota-se, também, que nos termos do art. 13, XVI, da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara “dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros **públicos**”.

A legislação municipal que disciplina a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, especificamente o art. 2º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, e suas alterações, em consonância com a Lei Orgânica do Município, estabelece que a denominação desses próprios públicos está condicionada a que “a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público”.

Portanto, ao pretender denominar trecho de área de propriedade particular, o Legislador afrontou a Lei Orgânica do Município, além de afrontar a legislação municipal que disciplina a questão.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 215/2024 - PL nº 14.408 – fls. 3)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

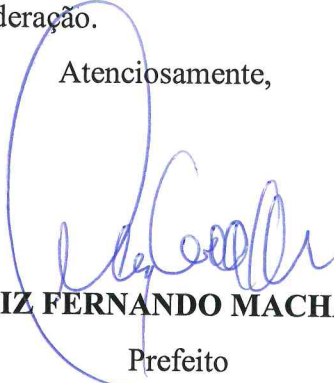
Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 111 e 144.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Restando, assim, demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA